

INFORMATIVO 21 / 2026
Programa Antes que Aconteça

0 O áudio-resumo do presente sensível informativo é

<https://drive.google.com/file/d/1LKmpllwOvLYH33SMmvqPKmU7U6a-la6h/view?usp=sharing>

0.1 No dia 04/5, foi publicada a lei 15.398, que instituiu o “Programa Antes que Aconteça”. A íntegra está transcrita ao final, com nossos destaques em negrito. A seguir estão os principais comentários.

1 Primeiro. A nova lei não tem impacto imediato nem direto sobre as escolas particulares. Quando muito, teria influência se for regulamentada no Distrito Federal pelo Conselho de Educação, que é o responsável pelo sistema de educação de todo o DF.

“Art. 4º São objetivos do Programa Antes que Aconteça

(...)

IV – educar e conscientizar a sociedade sobre a igualdade entre homens e mulheres e o enfrentamento da violência contra mulheres, com foco especial no ambiente escolar com vistas a mudanças comportamentais e culturais.

(...)

*Seção II - Da **Educação** e da Capacitação*

*Art. 9º O Programa Antes que Aconteça será implementado em cada **sistema de ensino**, observadas suas respectivas competências, com o objetivo de promover novo padrão educacional, com ações educativas, formativas e de conscientização, direcionado à prevenção da violência contra a mulher e à promoção dos direitos das mulheres.”*

2 Segundo. De acordo com nosso informativo 09 de 10/3/2026, a “lei distrital sobre combate à violência contra as mulheres nas escolas é mantida pela Justiça”, sendo tal tópico relacionado ao presente.

https://www.scfp.adv.br/files/ugd/a6d22a_a95fc6f4cbdb47e0a7bd2a885ae2a242.pdf

3 Terceiro. A nova lei criou apenas um programa governamental. Assim, ele é obrigatório para os entes públicos nela mencionados, mas não para instituições particulares. Isso de acordo com a Constituição Federal.

*“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este **determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.**”*

4 Quarto. Entendemos que violência é assunto sério e que, portanto, não pode ser banalizado. Nem tudo é violência. E violência contra qualquer pessoa, seja homem ou mulher, precisa ser suprimida. Devem existir harmonia e cooperação entre todos os sexos, gêneros, raças, classes etc. Todos os humanos são naturais aliados entre si.

5 Quinto. Nos ambientes coletivos, como escolas, todas as reclamações apresentadas à instituição devem ser apuradas internamente. No entanto, a mera reclamação não torna ninguém culpado. Alguém só pode ser considerado irregular, se houver provas, nunca bastando a mera palavra da suposta vítima para penalizar o acusado. Esse último é considerado inocente até demonstração em contrário (a demonstração não precisa ser absoluta, bastando estar acima de dúvida razoável). Reclamações enganosas são condutas graves, pois subvertem os mecanismos de proteção e prejudicam a todos, especialmente quem nada fez de errado.

6 Sexto. Em geral, as escolas particulares do DF já funcionam muito bem no que diz respeito aos direitos das mulheres contra violência. Quanto mais os gestores tiverem **paz para trabalhar**, mais o bom caminho continuará. Isso, especialmente, no que mais se espera das instituições de ensino; o currículo acadêmico para a vida. Ele inclui:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação = *“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem*

ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

*§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a **mulher** serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.”*

Lei Orgânica do Distrito Federal = “Art. 221. A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e é ministrada com base nos seguintes princípios:

II – pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

(...)

*XIV - **pacificação social e prevenção contra a violência** fundamentada em gênero, em especial aquela cometida contra a mulher.*

(...)

Art. 235. A rede oficial de ensino deve incluir em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação financeira, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, prevenção de doenças, cidadania, pluralidade cultural, pluralidade racial, além de outros adequados à realidade específica Distrito Federal.

(...)

*§ 3º O **currículo escolar** e o universitário devem incluir, no conjunto das disciplinas, conteúdo sobre as lutas das mulheres, dos negros, dos índios e de outros na história da humanidade e da sociedade brasileira.*

(...)

CAPÍTULO X - DA MULHER, DO NEGRO E DAS MINORIAS

Art. 276. É dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e à discriminação, particularmente,

contra a mulher, o negro e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos:

I - criação de delegacias especiais de atendimento à mulher vítima de violência e ao negro vítima de discriminação;

II - criação e manutenção de abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica;

III - criação e execução de programas que visem à coibição da violência e da discriminação sexual, racial, social ou econômica;

IV - vedação da adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito;

V - criação e execução de programas que visem a assistir gestantes carentes, observado o disposto no art. 123, parágrafo único.

VI - incentivo e apoio às comemorações das datas importantes para a cultura negra.

VII – criação do Observatório de Violência Contra a Mulher e Femicídio, para proceder à concertação entre interlocutores institucionais de relevância no tema, elaborar relatório de políticas públicas, formular adequado instrumento para acompanhar sua execução e instruir, com dados pertinentes, o debate de planos distritais a serem adotados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 277. As empresas e órgãos públicos situados no Distrito Federal que, comprovadamente, discriminarem, a mulher nos procedimentos de seleção, contratação, promoção, aperfeiçoamento profissional e remuneração, bem como por seu estado civil, sofrerão sanções administrativas, na forma da lei.”

Resolução 2/2023 do Conselho de Educação do DF = “Subseção II - Das Especificidades do Currículo do Ensino Fundamental

(...)

Art. 57. Constituem-se conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios:

(...)

III - direitos da mulher;

(...)

Subseção III - Das Especificidades do Currículo do Ensino Médio

(...)

Art. 71. Constituem-se conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios:

(...)

*II - introdução aos direitos humanos na relação entre direito e cidadania, na consolidação das políticas afirmativas e à proteção das minorias, com destaque para a criança, o adolescente, a **mulher**, o idoso e as questões étnico-raciais;”*

Constituição Federal = *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 21 de maio de 2026.

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398

* Institui o Programa Antes que Aconteça

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituído o Programa Antes que Aconteça, com a finalidade de apoiar e de estruturar políticas públicas de acesso à justiça, segurança, garantia e promoção de direitos, promoção à saúde, inovação, pesquisa, incorporação de tecnologia, produção de dados, monitoramento de indicadores, inclusão produtiva, empreendedorismo, formação e capacitação, autonomia, conscientização e defesa dos direitos das **mulheres**, por meio de atuação conjunta e integrada do **Ministério Público e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, observadas as competências constitucionais e legais, em articulação com a comunidade científica e acadêmica, com a iniciativa privada e com a sociedade civil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – rede de atendimento, enfrentamento e proteção às mulheres: conjunto de serviços públicos e de iniciativas da sociedade destinados à prevenção, acolhimento, proteção e atendimento às mulheres em situação de violência;

II – acolhimento especializado: serviço destinado ao atendimento humanizado e seguro de vítimas, incluídos espaços físicos adequados e suporte multidisciplinar;

III – serviço itinerante: unidade móvel equipada para prestar atendimento jurídico, psicossocial e de cidadania a territórios de difícil acesso;

IV – defensoras populares: lideranças comunitárias capacitadas em direitos das mulheres, para atuar como multiplicadoras na defesa e na promoção dos direitos das mulheres, na identificação das violações de direitos em seus

territórios e no encaminhamento à rede de atendimento, enfrentamento e proteção às mulheres.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º São princípios do Programa Antes que Aconteça:

I – perspectiva da mulher na formulação e na aplicação de políticas públicas no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – atuação estratégica e articulada das áreas de segurança, justiça, saúde, educação, assistência social e trabalho e renda;

III – inovação e transformação digital para o aprimoramento dos sistemas de segurança, justiça, saúde, educação, assistência social e trabalho e renda;

IV – estímulo à participação ativa de mulheres em políticas públicas e iniciativas comunitárias, com vistas a fortalecer o engajamento cívico, a participação das organizações da sociedade civil e o acesso à justiça.

Art. 4º São objetivos do Programa Antes que Aconteça:

I – reduzir os índices de feminicídio e de violência doméstica e familiar, especialmente entre as vítimas sujeitas à vulnerabilidade agravada, tais como mulheres negras, em situação de rua ou com deficiência;

II – fortalecer a rede de atendimento, enfrentamento e proteção às mulheres e a efetividade e a eficácia das medidas protetivas de urgência;

III – promover a autonomia econômica e o empreendedorismo feminino como meios de quebra do ciclo de violência;

IV – educar e conscientizar a sociedade sobre a igualdade entre homens e mulheres e o enfrentamento da violência contra mulheres, com foco especial no ambiente escolar com vistas a mudanças comportamentais e culturais.

CAPÍTULO III - DAS AÇÕES E DOS INSTRUMENTOS DO PROGRAMA ANTES QUE ACONTEÇA

Art. 5º O Programa Antes que Aconteça estruturar-se-á nas seguintes bases de atuação:

I – acolhimento, apoio e atendimento especializado às mulheres e às meninas em situação de violência;

II – educação, formação e capacitação;

III – prevenção, combate e reparação à violência contra a mulher;

IV – governança e cooperação, com produção de dados, monitoramento e avaliação das políticas de combate à violência contra as mulheres.

Seção I - Do Acolhimento

Art. 6º O poder público promoverá as seguintes medidas de acolhimento, entre outras:

I – Salas Lilás: espaços humanizados e reservados destinados ao acolhimento de mulheres e de meninas em situação de violência em delegacias,

em instituições de perícia oficial de natureza criminal, em instituições do sistema de justiça e em demais órgãos públicos;

II – Casas Abrigo: abrigos temporários de curta duração para mulheres e seus dependentes em situação de risco iminente;

III – serviços itinerantes: serviços para viabilizar o acesso de mulheres a direitos fundamentais, em caso de impossibilidade de deslocamento por meios de transporte individual ou de uso coletivo.

Art. 7º São diretrizes do Programa Antes que Aconteça:

I – articulação permanente entre os serviços de saúde, segurança pública, assistência social, educação e justiça;

II – estabelecimento e adoção de protocolos mínimos de acolhimento, avaliação de risco, encaminhamento, referência e contrarreferência, com preservação do sigilo legal e proteção de dados pessoais;

III – capacitação e formação continuada e intersetorial dos profissionais, especialmente os de segurança pública, justiça, saúde, educação, assistência social e trabalho e renda, para atendimento humanizado, registro adequado e encaminhamento tempestivo à rede de atendimento, enfrentamento e proteção às mulheres;

IV – priorização da melhoria de fluxos, infraestrutura e qualificação do atendimento especializado, com espaços adequados de acolhimento, quando cabível.

Art. 8º O Programa Antes que Aconteça poderá apoiar ações destinadas ao fortalecimento da efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), inclusive por meio da adoção de soluções tecnológicas, de mecanismos de monitoramento eletrônico, incluído o uso de inteligência artificial, e de outras medidas direcionadas à proteção das mulheres em situação de violência.

Seção II - Da Educação e da Capacitação

Art. 9º O Programa Antes que Aconteça será implementado em cada sistema de ensino, observadas suas respectivas competências, com o objetivo de promover novo padrão educacional, com ações educativas, formativas e de conscientização, direcionado à prevenção da violência contra a mulher e à promoção dos direitos das mulheres.

Art. 10. O poder público ofertará cursos de capacitação técnica e sensibilização para:

I – agentes públicos das áreas de saúde, segurança, justiça, educação e assistência social;

II – defensoras populares, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º desta Lei.

Seção III - Da Prevenção e do Apoio à Mulher

Art. 11. O Programa Antes que Aconteça apoiará a promoção de programas de recuperação e de reeducação para o atendimento de agressores, tais como grupos reflexivos, com vistas à reflexão sobre padrões culturais que fomentam a desigualdade e a violência contra a mulher, à necessidade de modificação de comportamentos, à responsabilização individual e à construção de relações afetivas saudáveis, bem como à prevenção da reincidência.

Art. 12. O poder público promoverá campanhas permanentes de prevenção, combate e reparação à violência contra as mulheres, especialmente por meio de:

I – campanhas permanentes de conscientização e prevenção da violência contra a mulher;

II – ações de incentivo à autonomia econômica e ao empreendedorismo feminino;

III – capacitação de defensoras populares, para identificação de sinais de violência, orientação às vítimas e encaminhamento à rede de atendimento, enfrentamento e proteção às mulheres.

Art. 13. Fica instituído o Prêmio Antes que Aconteça, destinado a reconhecer boas práticas de órgãos e de instituições públicos ou privados no enfrentamento da violência contra a mulher, conforme dispuser regulamento.

Seção IV - Da Produção de Dados

Art. 14. O Programa Antes que Aconteça fomentará a produção de evidências, o diagnóstico e a avaliação de resultados, com a finalidade de orientar o planejamento, o monitoramento e o aperfeiçoamento contínuo das ações, nos termos da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, por meio de:

I – diagnósticos e estudos periódicos sobre a violência contra a mulher e sobre a rede de atendimento, enfrentamento e proteção às mulheres, com recortes territoriais e interseccionais;

II – definição e manutenção de indicadores mínimos nacionais de execução e resultados;

III – elaboração e divulgação de relatórios periódicos, resguardados o sigilo legal e a proteção de dados pessoais;

IV – sistematização e disseminação de boas práticas e soluções replicáveis.

§ 1º Os diagnósticos, os estudos e os relatórios de que trata este artigo poderão ser elaborados em cooperação com instituições públicas, universidades e entidades de pesquisa, mediante instrumentos próprios.

§ 2º A divulgação de resultados dar-se-á, preferencialmente, em formato agregado, vedada a identificação de vítimas.

CAPÍTULO IV - DA GOVERNANÇA E DA COOPERAÇÃO

Art. 15. A coordenação e o monitoramento do Programa Antes que Aconteça caberão ao Comitê de Governança, constituído pelo Ministério da

Justiça e Segurança Pública, com a participação de órgãos e de entidades parceiras.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê de Governança a elaboração do Plano Nacional do Programa Antes que Aconteça, com metas, indicadores e critérios de priorização territorial, bem como a publicação de relatórios de monitoramento e de avaliação.

Art. 16. O Programa Antes que Aconteça poderá ser executado mediante a celebração de termos de execução descentralizada, de convênios, de protocolos de intenções e de acordos de cooperação técnica com entes federativos, universidades, instituições de pesquisa e órgãos do sistema de justiça e com a iniciativa privada.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, de parcerias público-privadas, de doações, de patrocínios e de outros recursos legalmente previstos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.